



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 677 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20 / 09 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000295/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200309375

RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL VANNAMEI LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Aquisição de insumos integrados ao processo produtivo, cujas saídas do produto final não são tributadas. Estorno não realizado. Comando previsto no art. 66, inciso II do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso II, alínea “a”, com a atenuante do seu §5º, inciso I da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Preliminar de nulidade por extemporaneidade do ato praticado rejeitada por unanimidade. Recurso voluntário conhecido, não provido. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Agroindustrial Vannamei Ltda., foi autuada por creditar-se indevidamente de imposto proveniente de aquisição de insumos a serem utilizados no processo produtivo de produtos cujas saídas se deram sem incidência de ICMS. O contribuinte não realizou o estorno previsto no o art. 66, inciso II do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores, com a atenuante do seu §5º, inciso I, por não ter ocorrido o aproveitamento do crédito.

A atuada, após obter dilatação de prazo, ingressa, intempestivamente, com impugnação ao feito fiscal, argüindo, preliminarmente por nulidade do processo por impedimento da autoridade que lavrou o auto de infração. No mérito, argüi que inexistente a irregularidade apontada na inicial, o que será provado oportunamente.

O julgador de primeira instância, não acatando as razões da defesa, afasta a nulidade suscitada, decidindo-se pela manutenção do auto de infração.

Inconformada com a decisão da 1ª instância, a atuada ingressa com recurso voluntário reiterando sua tese já esposada na defesa inicial e apontando mais uma preliminar de nulidade por extemporaneidade do ato praticado, uma vez que a lavratura do auto de infração se deu aos 119 dias do início da ação fiscal. Em mérito, argumenta que opera na atividade de carcinicultura, operando no regime normal de recolhimento, efetuando vendas internas e externas. Dessa forma, entende que a autuação é improcedente pelo fato de não estar demonstrado nos altos quais foram as operações não sujeitas ao imposto.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, ratifica os termos do julgamento singular, o que foi referendado pelo douto Procurador do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por crédito indevido de imposto proveniente de aquisição de insumos a serem utilizados no processo produtivo de produtos cujas saídas se deram sem incidência de ICMS, não sendo estornada a parcela indevida, com desobediência ao art. 66, inciso II do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores, com a atenuante do seu §5º, inciso I, por não ter ocorrido o aproveitamento do crédito.

O julgador singular confirmou a autuação em todos os seus termos.

Em análise às peças instutoras dos autos, verifico, facilmente, quão acertada foi a decisão monocrática, estando as provas do ilícito praticado colocadas de forma clara e precisa, dando-me a plena certeza do lançamento fiscal ora cobrado.

Por outro lado, entendo que os ritos processuais correram de forma correta, não cabendo ao processo nulidade alguma, principalmente a alegada pela recorrente quanto à extemporaneidade do ato praticado.



Com efeito, observo que a ordem de serviço nº 2003.17242, que deu continuidade à ação fiscal, originou o termo de início de fiscalização 2003.13913, de 11/08/2003, com ciência em 13/08/2003. Como o auto de infração fora lavrado em 03/09/2003, dentro, portanto, do prazo legal de noventa dias previsto no § 2º do art. 821, do Decreto 24.569/97.

Com efeito, vale salientar que a ciência do contribuinte se deu através do edital de intimação nº 001/2003, conforme se verifica na informação fiscal, às fls 52 dos autos.

No tocante ao argumento do recorrente de que não efetuou o estorno uma vez que os produtos foram exportados, em consulta efetuada no sistema GIM, observo que, no período fiscalizado, a empresa não efetuou vendas ao exterior.

Desta forma, entendo estar plenamente configurado o descumprimento legal, sendo oportuno o presente lançamento fiscal.

Isto posto, acostando-me ao parecer tributário, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário apresentado, negando-lhe provimento para confirmar a procedência do feito fiscal, esposando o mesmo entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO

Valor do crédito não aproveitado	R\$ 5.849,04
MULTA (20%)	R\$ 1.169,81




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AGROINDUSTRIAL VANNAMEI LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte por extemporaneidade do ato praticado em razão de terem sido emitidas duas ordens de serviço e caracterizar repetição de fiscalização. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO